



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135647 - SP(2024/0125274-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RECORRIDO : ARLEID DIAS
ADVOGADA : MÁRCIA MAZZINI PERISATTO - SP291564
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. MANUTENÇÃO EM CONDIÇÕES PARITÁRIAS. VEDAÇÃO À SEGREGAÇÃO DE MODELOS DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO POR “CUSTO MÉDIO”. CUSTEIO INTEGRAL PELO INATIVO SEGUNDO O MESMO MODELO APLICADO AOS ATIVOS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia sobre a aplicação do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e do Tema 1.034/STJ, da paridade de custeio entre ativos e inativos, possui natureza eminentemente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tema 1.034/STJ veda a segregação de ativos e inativos em modelos distintos de plano ou de custeio, impondo a inserção em condições paritárias, com identidade de modelo de pagamento.

3. Tendo a controvérsia sido solucionada à luz de tese firmada em recurso repetitivo, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135647 - SP(2024/0125274-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
RECORRIDO : ARLEID DIAS
ADVOGADA : MÁRCIA MAZZINI PERISATTO - SP291564
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. TEMA 1.034/STJ. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. MANUTENÇÃO EM CONDIÇÕES PARITÁRIAS. VEDAÇÃO À SEGREGAÇÃO DE MODELOS DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO POR “CUSTO MÉDIO”. CUSTEIO INTEGRAL PELO INATIVO SEGUNDO O MESMO MODELO APLICADO AOS ATIVOS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia sobre a aplicação do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e do Tema 1.034/STJ, da paridade de custeio entre ativos e inativos, possui natureza eminentemente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O Tema 1.034/STJ veda a segregação de ativos e inativos em modelos distintos de plano ou de custeio, impondo a inserção em condições paritárias, com identidade de modelo de pagamento.

3. Tendo a controvérsia sido solucionada à luz de tese firmada em recurso repetitivo, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CESP (VIVEST) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Apelo da autora. Pretendida reforma da sentença de improcedência. Pedido de manutenção do modelo de custeio do plano de saúde dos funcionários ativos. Acolhimento. Requerente que contribuiu por dez anos ininterruptos com o pagamento do plano de saúde, tendo migrado para categoria diversa (Extesinve) quando do término do vínculo empregatício. Hipótese que se adequa ao disposto no art. 31 da Lei n. 9.656/98. Impossibilidade da operadora estipular modelos de financiamento diferentes para ativos e inativos. Necessidade de observância da paridade. Tema 1.034 do STJ. Abusividade reconhecida. Denúnciação da lide ofertada pela ré em face da ex-empregadora. Improcedência. Autora que não possui mais nenhum vínculo jurídico com a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Custeio das contraprestações que deverá ser feito integralmente pela requerente, inclusive quanto à parcela patronal. RECURSO PROVIDO. (e-STJ, fl. 1.705)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a VIVEST apontou **(1)** violação dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, sustentando a impossibilidade de manutenção da recorrida no plano dos ativos (Digna) e a indevida equiparação de custeio por “custo médio”; **(2)** necessidade de preservar a segregação administrativa entre planos de ativos e inativos, com pré-pagamento e diferenciação por faixa etária nos inativos, e, caso mantida a paridade, que o pagamento integral corresponda ao custo operacional total, não ao custo médio; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, indicando como paradigmas, entre outros, o REsp 1.656.827/SP (autogestão; possibilidade de plano exclusivo para inativos com custeio diferenciado) e o REsp 1.735.459/SP (inexistência de direito adquirido a modelo de plano ou de custeio); **(4)** não incidência da Súmula 7/STJ, por versar o recurso sobre matéria exclusivamente de direito; e **(5)** pedido subsidiário para que, mantida a condenação, o pagamento integral observe o custo operacional e não o custo médio.

Não houve apresentação de contrarrazões por ARLEID DIAS (ARLEID).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

(1) Não incidência da Súmula 7/STJ

A controvérsia devolvida a exame é eminentemente jurídica e restringe-se à correta interpretação dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998, bem como à aplicação da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, no que se refere ao modelo de custeio aplicável ao beneficiário aposentado.

Os fatos relevantes encontram-se incontroversos no acórdão recorrido, notadamente: (i) a condição de ex-empregada aposentada da recorrida; (ii) o tempo de contribuição superior a dez anos; e (iii) a adoção, para os empregados ativos, do regime de custo operacional (pós-pagamento). A insurgência não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas a qualificação jurídica desses elementos.

Inviável, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

(2) Paridade, segregação, forma de custeio, Tema 1.034, manutenção no Digna, vedação ao “custo médio”, custeio integral e custo operacional

O cerne da controvérsia reside em definir se a paridade assegurada pelo art. 31 da Lei nº 9.656/1998 autoriza a fixação de modelo de custeio diverso daquele aplicado aos empregados da ativa, notadamente mediante a imposição de cálculo por “custo médio”, quando o plano paradigma opera sob o regime de custo operacional (pós-pagamento).

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.818.487/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.034/STJ), firmou orientação clara no sentido de que a paridade entre ativos e inativos abrange não apenas as condições assistenciais, mas também o modelo de pagamento e o valor da contribuição, cabendo ao aposentado o custeio integral, cujo montante pode ser obtido pela soma de sua cota-parte com a parcela anteriormente suportada pelo empregador.

O acórdão recorrido, embora tenha reconhecido a incidência do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e mencionado o Tema 1.034/STJ, acabou por dele se afastar ao determinar que o valor devido pela beneficiária inativa fosse apurado com base no chamado “custo médio” do plano.

Tal solução, contudo, não se harmoniza com a tese vinculante desta Corte.

No regime de custo operacional (pós-pagamento), o custeio do plano decorre da efetiva utilização dos serviços assistenciais, sendo arcado, para os empregados ativos, pela soma da cota-parte do trabalhador com a parcela subsidiada pelo empregador. A paridade imposta pelo art. 31 da Lei nº 9.656/1998 exige que o beneficiário inativo se submeta ao mesmo modelo de custeio, assumindo integralmente o ônus que, antes, era compartilhado.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DO APOSENTADO NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS ATIVOS. MODALIDADE DE CUSTEIO PÓS-PAGAMENTO COM COPARTICIPAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO PELA ESTIPULANTE. OFERTA DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 1034 [...]. 3. O STJ, ao interpretar o art. 31 da Lei 9.656/1998, fixou a tese de que, ao inativo que optar pela manutenção como beneficiário do plano de saúde coletivo, cabe o seu custeio integral, cujo valor pode ser obtido por meio da soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador (Tema 1.034).[...].6. Hipótese em que, sendo o plano de saúde dos empregados ativos contratado na modalidade pós-pagamento com coparticipação, a manutenção do aposentado como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial, implica a assunção, por este, da integralidade do custeio (cota do empregado + cota do empregador), representado pelo pagamento da taxa de administração e, em caso de utilização dos serviços, do pagamento de 100% de seu custo, cabendo-lhe, se não lhe for conveniente a permanência como beneficiário, exercer o direito à portabilidade de carência.7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 2.091.141/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 18/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 20/6/2024 – sem destaque no original)

A fixação de “custo médio” para o aposentado implica a criação de um modelo distinto daquele aplicado aos ativos, rompendo a isonomia exigida pela tese firmada no Tema 1.034/STJ e descaracterizando o próprio conceito de custeio integral previsto na legislação de regência.

Esta Corte tem reiteradamente afirmado que o direito à manutenção no plano não assegura ao inativo condição mais vantajosa do que a conferida aos empregados da ativa, mas tampouco autoriza a imposição de regime de custeio diverso daquele que serve de paradigma.

Nesse contexto, ao determinar a apuração da contraprestação mediante “custo médio”, o acórdão recorrido violou o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e a orientação vinculante desta Corte, impondo-se a sua reforma para afastar tal critério e restabelecer a aplicação do modelo de custo operacional.

(3) Dissídio jurisprudencial

Tendo a controvérsia sido solucionada com fundamento na interpretação do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e na aplicação direta da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial invocado, porquanto desnecessária ao deslinde da causa.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS . ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional .** Precedentes. 2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3 . Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.664.858/MT, Julgamento: 13/2/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 16/2/2023)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e afastar a fixação de custeio por “custo médio”, determinando que o pagamento integral a cargo de ARLEID observe o modelo de custo operacional (pós-pagamento) aplicado aos empregados da ativa, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998 e do Tema Repetitivo nº 1.034/STJ.

Inverto o ônus sucumbencial, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.135.647 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0125274-7

Número de Origem:
10669945220218260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDACAO CESP

ADVOGADO : FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

RECORRIDO : ARLEID DIAS

ADVOGADA : MÁRCIA MAZZINI PERISATTO - SP291564

INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO
PAULO S.A.

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026